

---

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OUVIDOR – ESTADO DE GOIÁS**

**Concorrência Eletrônica nº 002/2025**

**Processo Administrativo nº 8019/2025**

**LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.** (“LCM” ou “Recorrente”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.758.842/0001-35, com sede na Rua Polos, nº 152, 2º andar, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e no item 11 do Edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou/classificou a empresa **LD – ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA.** no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

## **I. SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de Concorrência Eletrônica promovida pelo Município de Ouvidor/GO, sob o critério de julgamento de menor preço global e modo de disputa aberto, com inversão de fases, cujo objeto consiste na contratação de serviços de pavimentação asfáltica em CBUQ, incluindo terraplenagem, drenagem superficial e drenagem profunda na Estrada Municipal do Paraíso, no Município de Ouvidor/GO.

Conforme o Edital, o valor estimado da contratação é de R\$ 31.644.796,00, com base na planilha orçamentária e demais anexos técnicos elaborados pelo Departamento de Engenharia do Município.

Encerrada a fase competitiva, a LD – ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA. foi classificada em primeiro lugar, com proposta de R\$ 22.446.550,00, equivalente a desconto de aproximadamente 29,07% em relação ao orçamento de referência. A LCM, por sua vez, ficou classificada em segundo lugar, com proposta de R\$ 22.673.392,83, correspondente a desconto de aproximadamente 28,35%.

Ocorre que a proposta apresentada pela LD contém graves inconsistências técnicas, especialmente na formação dos custos de mão de obra, equipamentos, encargos sociais, Administração Local e fornecimento de argila, que impedem a sua aceitação como proposta efetivamente exequível e compatível com as exigências editalícias.

Tais inconsistências não se resumem a meros erros formais ou falhas de apresentação: elas atingem diretamente a substância da proposta, comprometendo a confiabilidade das composições de preços unitários e impedindo a adequada verificação da exequibilidade do valor global ofertado.

Por essa razão, a decisão que admitiu a habilitação/classificação da LD deve ser reformada, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da seleção da proposta apta a gerar resultado de contratação mais vantajoso e da segurança da execução contratual.

Para melhor visualização da posição das licitantes, destaca-se o quadro de classificação informado na sessão:

Posição	Empresa	Valor	Desconto
1	LD – ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA.	R\$ 22.446.550,00	-29,07%
2	LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A	R\$ 22.673.392,83	-28,35%

## II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

### II.1. DA PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA LD

A proposta da LD, no valor de R\$ 22.446.550,00, corresponde a aproximadamente 70,93% do orçamento de referência, ficando abaixo do patamar de 75% previsto no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 para obras e serviços de engenharia.

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao estabelecer que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; (...) § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Além disso, o próprio Edital prevê, no item 8.5, a desclassificação da proposta ou lance vencedor que apresentar preço manifestamente inexequível; no item 8.6, assegura a qualquer interessado o direito de requerer diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, desde que apresentados indícios; e, no item 8.7, admite a realização de diligências quando houver indícios de inexequibilidade ou necessidade de esclarecimentos complementares.

Portanto, diante de proposta global inferior a 75% do orçamento de referência, não basta a mera aceitação formal da proposta. Impõe-se à Administração a aferição rigorosa, objetiva e motivada de sua exequibilidade, especialmente quando há indícios concretos de inconsistências nas composições de preços unitários, como ocorre no presente caso.

A vantajosidade de uma contratação pública não se resume ao menor valor nominal. A proposta mais vantajosa é aquela que, além de representar economia ao erário, possa ser executada de forma segura, regular e compatível com os custos mínimos indispensáveis à execução do objeto.

## **II.2. DAS INCONSISTÊNCIAS NOS CUSTOS DE MÃO DE OBRA**

A análise técnica da proposta da LD evidencia a existência de múltiplos valores distintos para os mesmos insumos de mão de obra, sem justificativa técnica idônea que demonstre a razão da variação dentro de uma mesma proposta.

Foram identificados mais de 10 valores diferentes para o mesmo insumo “servente”, mais de 3 valores diferentes para o mesmo insumo “pedreiro” e mais de 2 valores diferentes para o mesmo insumo “ajudante”. Essa multiplicidade de valores para o mesmo profissional, em diferentes composições, torna a proposta internamente incoerente e impede a verificação objetiva dos custos efetivamente considerados pela licitante.

A irregularidade é especialmente grave porque os custos de mão de obra possuem impacto direto na execução contratual e devem observar os parâmetros trabalhistas e os encargos incidentes. A apresentação de valores divergentes para o mesmo insumo, sem memória de cálculo e sem justificativa objetiva, compromete a transparência da formação dos preços e dificulta a aferição da sua compatibilidade com o mercado e com as exigências legais.

Não se trata, portanto, de mera faculdade comercial da licitante. A variação sem critério do mesmo insumo em várias composições rompe a lógica da planilha orçamentária, prejudica o julgamento objetivo e permite a manipulação de preços unitários para alcançar artificialmente determinado valor global.

## **II.3. DAS INCONSISTÊNCIAS NOS CUSTOS DE EQUIPAMENTOS**

A mesma inconsistência verificada na mão de obra se repete nos equipamentos que compõem a proposta da LD. De acordo com a análise técnica, foram identificados mais de 6 valores diferentes para o mesmo equipamento “motoniveladora”, mais de 5 valores diferentes para o “caminhão basculante 10 m<sup>3</sup>” e mais de 4 valores diferentes para o “caminhão tanque 10.000 L”.

A repetição de valores divergentes para o mesmo equipamento, em diferentes composições, sem demonstração técnica e documental que justifique as diferenças, compromete a confiabilidade da proposta. Equipamentos têm custos formados por parcelas objetivas, como depreciação, manutenção, operação, combustíveis, impostos e mão de obra de operação. Essas parcelas não podem ser alteradas aleatoriamente para cada composição, sob pena de se inviabilizar a análise técnica e a comparação isonômica entre os licitantes.

Em uma contratação de obra rodoviária, na qual equipamentos representam parcela relevante do custo de execução, inconsistências dessa natureza não podem ser ignoradas. A aceitação de composições com custos divergentes e não comprovados transfere à Administração risco concreto de execução inadequada, pleitos futuros, paralisações e descumprimento contratual.

## **II.4. DA INCOMPATIBILIDADE DOS ENCARGOS SOCIAIS**

Outro ponto relevante diz respeito aos encargos sociais utilizados pela LD. A análise técnica aponta que os encargos sociais variam entre composições e não correspondem ao detalhamento de encargos enviado pela própria empresa.

Essa divergência é incompatível com a necessária padronização da metodologia de cálculo da proposta. Os encargos sociais não podem ser tratados como parcela variável e arbitrária em cada composição, pois derivam de obrigações legais, trabalhistas, previdenciárias e convencionais aplicáveis à mão de obra.

Se os encargos indicados nas composições não coincidem com o detalhamento apresentado pela licitante, não há como verificar se os custos de mão de obra contemplam integralmente as obrigações legais incidentes. Isso reforça a existência de indícios relevantes de inexecutabilidade e de desconformidade da proposta.

## **II.5. DA INADEQUAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL**

A análise técnica também aponta inconsistência específica na composição de Administração Local. A LD teria aplicado desconto global diretamente sobre o valor da composição, sem demonstrar, item a item, em quais insumos esse desconto foi efetivamente refletido.

Esse procedimento impede a análise objetiva da proposta. A Administração Local é composta por mão de obra, veículos, equipamentos e demais custos necessários à gestão e execução da obra. Assim, eventual redução de preço deve ser demonstrada nos insumos que compõem a CPU, com memória de cálculo, encargos e justificativas correspondentes.

Ao aplicar desconto global na composição, sem abertura adequada das parcelas que sofreram redução, a licitante impede que a Administração e os demais licitantes identifiquem se o valor ofertado preserva os custos mínimos necessários para a execução do contrato. Tal prática compromete a transparência e a aferição da exequibilidade.

## **II.6. DO DESCONTO INEXEQUÍVEL NO FORNECIMENTO DE ARGILA SEM COTAÇÃO COMPROBATÓRIA**

Por fim, merece destaque o desconto aplicado pela LD no fornecimento de argila. Conforme apontado na análise técnica, o valor de referência do projeto é de R\$ 37,35, ao passo que a proposta da LD indicou R\$ 19,42, equivalente a desconto aproximado de 48%, sem apresentação de cotação que comprove a exequibilidade do preço ofertado.

A ausência de cotação é especialmente relevante porque o custo efetivo de fornecimento de insumos não se limita ao valor nominal de aquisição. Deve-se considerar a origem do material, a disponibilidade, a distância média de transporte, as condições de fornecimento e os custos logísticos necessários para que o insumo esteja efetivamente disponível na frente de serviço.

Sem cotação idônea e sem indicação clara da origem do material, não é possível aferir se o preço ofertado é compatível com o mercado e com a execução concreta da obra. Assim, o desconto expressivo aplicado ao insumo argila reforça a necessidade de desclassificação da proposta ou, subsidiariamente, de diligência técnica robusta e motivada.

### **III. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, JULGAMENTO OBJETIVO E ISONOMIA**

As inconsistências apontadas revelam que a proposta da LD não atende, de forma segura e objetiva, às exigências do Edital e da Lei nº 14.133/2021. A aceitação de proposta com valores divergentes para os mesmos insumos, encargos sociais incompatíveis com o próprio detalhamento apresentado, Administração Local sem abertura adequada dos descontos e insumo relevante sem cotação comprobatória viola a lógica do julgamento objetivo.

O Edital é a lei interna da licitação e vincula tanto a Administração quanto os licitantes. Portanto, uma vez estabelecida a necessidade de compatibilidade da proposta com o objeto, com as especificações técnicas e com o preço máximo, bem como a possibilidade de diligência diante de indícios de inexecutabilidade, não pode a Administração ignorar inconsistências substanciais que comprometem a validade da proposta vencedora.

A manutenção da decisão recorrida também afronta a isonomia, pois beneficia licitante que apresentou proposta internamente incoerente, em detrimento das demais empresas que elaboraram suas composições de forma compatível com as exigências técnicas e com os custos necessários à execução do objeto.

Como consequência, a proposta da LD não pode ser reputada como a proposta mais vantajosa ao interesse público. O menor preço aparente, desacompanhado de comprovação objetiva de executabilidade, representa risco à execução contratual, à qualidade dos serviços e à própria eficiência da contratação.

### **IV. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

1. o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, para reformar a decisão que habilitou/classificou a empresa LD – ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA.;
2. a desclassificação da proposta da LD, em razão da presunção legal de inexecutabilidade decorrente de proposta inferior a 75% do orçamento de referência e, ainda, das inconsistências substanciais verificadas nas composições de preços unitários;
3. o regular prosseguimento do certame, com a convocação da próxima licitante classificada, qual seja, a LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A, para os atos subsequentes;

4. subsidiariamente, caso não se entenda pela imediata desclassificação da LD, que seja realizada diligência técnica específica e motivada, exigindo-se da licitante: (i) a apresentação de composições abertas e coerentes para todos os itens questionados; (ii) memória de cálculo dos valores de mão de obra, equipamentos e encargos sociais; (iii) justificativa técnica para a existência de múltiplos valores para os mesmos insumos; (iv) detalhamento da Administração Local com descontos distribuídos nos respectivos insumos; e (v) cotação idônea para o fornecimento de argila, com indicação do fornecedor, unidade, local de origem e condições logísticas;

5. na hipótese de realização de diligência, que seja publicado parecer técnico completo e motivado, com reabertura de prazo recursal após a decisão que apreciar a exequibilidade da proposta da LD;

6. por fim, caso não seja reconsiderada a decisão recorrida, requer-se a remessa do presente Recurso à Autoridade Superior competente, para apreciação e julgamento, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 27 de maio de 2026.